

**AS NOVAS ESTRUTURAS DO DIREITO DE FAMÍLIA:
RELAÇÕES DE PARENTESCO**

***THE NEW STRUCTURES OF FAMILY LAW:
KINSHIP RELATIONS***

Artigo recebido em 12/06/2015

Revisado em 08/09/2015

Aceito para publicação em 03/10/2015

Ana Maria Viola de Sousa

Pós Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra,
Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP; Professora e
Pesquisadora na UNISAL; UNIVAP e UNIP.

RESUMO: A utilização de reprodução assistida para constituir filhos é uma realidade. Nesse contexto, abre-se o espectro das configurações parentais e familiares, abalando os fundamentos sócio-jurídicos do parentesco. Novas figuras são adicionadas àquelas conhecidas e identificadas tradicionalmente. O processo de mudança nos grupos familiares e nas formas de parentesco, além de criar novas posições e papéis das mulheres, homens e filhos também modificam o sistema da simbologia referencial, propiciando questionamentos nem sempre respondíveis. O objetivo deste trabalho não é responder as questões que emergem, mas de propor novas indagações ampliando o universo da reflexão interdisciplinar, na determinação dos vínculos de parentesco na estrutura familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Novas Estruturas. Parentesco.

ABSTRACT: The use of assisted reproduction in order to have children is a reality. In this context, the spectrum of parental and family formations is opened up, affecting kinship social-legal fundamentals. New figures are added to those traditionally known and identified. The changing process in family groups and in kinship ways not only creates new positions and roles for women, men and children, but also modifies the referential symbology system, providing not always answerable questions. The aim of this project is not to answer the emerging questions, but to propose new questions affording the enlargement of the interdisciplinary reflection universe on the determination of the kinship links in family structure.

KEYWORDS: Family Law. New Structures. Kinship.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Aspectos pontuais sobre o parentesco e a influência da tecnologia reprodutiva. 1.1 A Maternidade e seu atual papel social. 1.2 O papel anônimo da paternidade. 1.3 O papel do filho. 1.4 Novas estruturas e arranjos parentais. 2 Questionamentos sócio/jurídicos e antropológicos da parentalidade. 2.1 Quem é Mãe? 2.2 Quem é pai? 2.3 Outras reflexões. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Em decorrência das evoluções biotecnológicas dos últimos anos, faz-se necessário debate sobre novas concepções jurídico-sociais. A manipulação genética dos gametas sexuais é hoje, uma realidade, que interfere principalmente nas questões familiares.

A história evolutiva confirma que ainda hoje a família pode ser considerada um espaço de convivência humana. Apesar da dinâmica de novos arranjos estruturais que estabelecem vínculos complexos e diversificados, continua a ser a matriz do processo socializante e referencial das pessoas. Do ponto de vista antropológico a família se constitui em um símbolo de apoio aos seus integrantes, onde ocorre a transmissão de valores e critérios de orientação de conduta, entrelaçando vertical ou horizontalmente uma rede de pessoas. Desse modo, a afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar (LÔBO, 2009).

Objetos de pesquisa pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da PNAD – Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílio, as unidades familiares se estruturam das mais variadas formas, as quais podem ser (LÔBO, 2009 p.56-58):

- a) União com vínculo do casamento¹, com filhos biológicos;
- b) União com vínculo do casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou somente com filhos não biológicos;
- c) União estável² com filhos biológicos;
- d) União estável com filhos biológicos e não biológicos ou somente não biológicos;
- e) Entidade monoparental³ composta de pai ou mãe e filhos biológicos;

¹ Código Civil – Lei 10.406/02 – art. 1511 e seguintes.

² Código Civil – Lei 10.406/02 – art. 1723 a 1727 e Constituição da República Federativa do Brasil/1988, art. 226, § 3º

³ Constituição da República Federativa do Brasil/1988 – art. 226, § 4º

- f) Entidade monoparental composta de pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou somente adotivos;
- g) Grupo parental de irmãos ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos;
- h) Entidade formada por pessoas sem vínculo de parentesco, em convivência permanente com laços de afetividade e auxílio mútuo, sem fins sexuais ou econômicos;
- i) União homoafetiva com finalidade sexual e afetividade;
- j) União concubinária⁴, na qual ocorre impedimento para o casamento de um ou ambos conviventes, com ou sem filhos;
- k) Famílias recompostas, formadas por padrasto ou madrasta e enteados.

A partir do advento da Constituição da República de 1988, dois grupos, além daquele instituído pelo vínculo do casamento, foram incluídos como entidades familiares merecedores de normatização: a união estável e a família monoparental. As formas grupais referidas nas letras “g” a “k” acima listadas, embora não expressamente reconhecidas, possuem características da afetividade, da estabilidade e da convivência pública, podendo ser alinhadas como entidades familiares. E a Constituição da República de 1988, trouxe, não só essa novidade, como também, alterou o foco de interesse, pois, além de tratar a família como uma entidade social, também estabeleceu especial interesse para cada pessoa que a integra.

Oliveira (2002, p.247) afirma que a Constituição da República concebe a família de forma mais moderna, ajustando-se às aspirações da sociedade, se comparada com normas mais tímidas do Código Civil instituído pela Lei 10.406/02. Isto porque aquela imprimiu maior interesse à pessoa⁵ e valoriza as relações de afetividade, além do aspecto patrimonial, enquanto esta estabelece normas de conteúdo estritamente patrimonial.

No Brasil, a legislação adota três dimensões de parentesco⁶: a biogenética, ou consanguínea, que possui conexão entre pais e filhos estabelecida pela base natural; a sócio-afetiva ou civil, cuja substância decorre de convenções sociais e símbolo de unidade e afetividade, princípio utilizado essencialmente na adoção; e o parentesco por afinidade que se estabelece pelo vínculo conjugal ou pela união estável. A legislação civil pátria, em seu artigo 1.593 estabelece também que será sempre civil o parentesco decorrente de qualquer outra origem que não a consanguinidade. Os doutrinadores são unânimes em afirmar que neste tipo de parentesco se incluem, além da adoção, a posse do estado de filiação e as derivadas por

⁴ Código Civil – Lei 10.406/02 – Art. 1727 – diferencia-a da união estável.

⁵ Constituição Federal/88 – art. 226, § 8º.

⁶ Código Civil – Lei 10.406/02 – art. 1.593 e art. 1.595e §§.

inseminações heterólogas (LÔBO, 2009, p.186; VENOSA(a), 2010, p. 1450). Este posicionamento, porém, é questionável, considerando que a dimensão consanguínea estaria comprovadamente presente, embora haja a intervenção técnica na inseminação artificial.

Na linha reta de parentesco, a relação de ascendência e descendência é de origem biológica, principalmente, mas, não é a única. A Constituição Federal estabelece também a origem adotiva, vedando quaisquer designações discriminatórias⁷. A ascendência é uma linha bifurcada na qual cada pessoa origina-se de duas, ou seja, materna e paterna, quando os vínculos derivam da mãe ou do pai (LÔBO, 2009, p.187). Na linha colateral ou transversal o parentesco pressupõe a existência de um tronco comum. Assim, partindo-se do parente, cujo grau de parentesco se pretende determinar, sobe-se em linha reta, contando cada grau até o ascendente comum, descendo depois até o paradigma⁸ (FRANCIULLI NETTO, 2003 p.1147). O parentesco por afinidade é o vínculo criado por disposição legal sem relação de consanguinidade e a contagem de grau é semelhante à utilizada no parentesco consanguíneo.

A rede de relações familiares identifica diversos agentes reconhecidos social e juridicamente, aos quais podem ser atribuídos direitos, deveres e responsabilidades, e em alguns casos, limitando o alcance do vínculo parental dessas obrigações. Assim, na linha reta o parentesco é ilimitado, e, na colateral o vínculo legal é estabelecido até o quarto grau. As figuras de pais, mães, filhos, avós, bisavós, cunhados, tios, sobrinhos, tios-avôs, sobrinhos-neto e outras denominações conhecidas são recursos simbólicos dos quais se utilizam as pessoas na identificação e continuidade da estrutura familiar, tornando-se visível na visão antropológica dessa comunidade, especialmente na sociedade onde o imperativo da inclusão é preponderante (AMAZONAS & BRAGA, 2006).

Com o desenvolvimento de tecnologias reprodutivas, abre-se o espectro das configurações parentais, que vai além das tradicionais famílias mononuclear até mesmo da extensa, padrões largamente conhecidos na sociedade brasileira. Surgem figuras como doadores e receptores de gametas e gestantes de substituição, aos quais ainda não lhes foram definidos os liames jurídicos e sociais que os unem a uma determinada família.

Unões homoafetivas não disciplinadas na legislação brasileira é hoje, uma realidade. Embora apresentem requisitos de relações pessoais, de lealdade, de respeito, assistência, alimentos, de afetividade, da estabilidade e convivência pública, ainda lhes faltam identificação familiar e nomeação social.

⁷ Constituição Federal/88 – art. 227, § 6º.

⁸ Código Civil – Lei 10.406/02 – Art. 1.594.

O processo de mudança nos grupos familiares e nas formas de parentesco, além de criar novas posições e papéis das mulheres, homens e crianças, também modifica o sistema da simbologia referencial propiciando questionamentos nem sempre respondíveis.

1 ASPECTOS PONTUAIS SOBRE O PARENTESCO E A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA REPRODUTIVA

A relação de parentesco estabelece que todo ser humano tem pai e mãe, independentemente de a origem ser “natural” ou concebida “em laboratório”, ainda que esta modalidade de paternidade não seja imediata. (VENOSA (b) 2010, p.223).

O universo da tecnologia reprodutiva é vasto. Franciulli Neto (2003) afirma a necessidade de aclarar o significado e o alcance dos termos técnicos utilizados na reprodução assistida. Nesse sentido, denomina-se inseminação artificial a técnica que introduz o espermatozóide diretamente no colo do útero facilitando o acesso dos gametas masculinos ao óvulo para fecundação. Já a fecundação *in vitro* é a técnica na qual o óvulo e o espermatozóide são postos num meio de cultura adequado, permitindo a fecundação dentro de um tubo de ensaio. Somente após alguns dias é que os embriões são transferidos ao útero feminino. Múltiplos embriões são transferidos, mas o restante, chamados embriões excedentários permanecem armazenados ou criopreservados.

É considerada homóloga a inseminação proveniente de gametas do próprio casal e heteróloga se o procedimento incluir terceiro doador (VENOSA (b), 2010, p. 235).

A utilização de reprodução medicamente assistida para constituir filhos é uma realidade em todos os países do mundo. E o Brasil também se inclui nesta estatística, embora sua legislação a respeito ainda esteja principiando, contando apenas com uma Resolução do Conselho Federal de Medicina que estabelece algumas condições. Demais normas constituem de Projetos de Lei⁹ que estão em tramitação e discussão no Congresso Nacional.

Uma legislação normativa é de premente necessidade, não apenas para regulamentar as atividades da reprodução assistida, como também para impor limites e determinar os limites éticos em manipulações genéticas.

Embora ausente de legislação, pesquisadores do tema apontam uma crescente demanda por essas tecnologias. As dificuldades na obtenção de dados estatísticos dessa

⁹ Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional. Alguns estão na Câmara dos Deputados, outros no Senado Federal: 3.638/93; 2.855/97; 90/99; 90/01; 4.665/01; 120/03; 1.135/03; 1.184/03; 2.061/03; 4.686/04; 4.889/05; 5.624/05.

prática consistem, principalmente, na ausência de um centro de coordenação que concentre os elementos que permitam a sistematização do fenômeno. Mas a realidade é outra e os efeitos são diversos no estabelecimento do parentesco.

1.1 A Maternidade e seu atual papel social

O princípio da presunção da maternidade por muitos anos foi tido como certa, não se questionando jurídico-socialmente quem seria a mãe. Diante de novas tecnologias desenvolvidas pelo próprio homem, possibilitando a manipulação genética, este princípio inquestionável da maternidade, influenciado por novos modos de pensar, passou a merecer interesse de reflexão visando adequar à situação real iminente.

Aspectos que devem ser considerados:

- Na iminência de problemas impossibilitando a mulher de gestar seu filho, esta pode socorrer-se de útero alheio, fornecendo seu material genético. Embora a legislação brasileira não reconheça o “aluguel de útero”, na Resolução nº 1.358, de 1992 do Conselho Federal de Medicina há admissão de cessão temporária de útero, condicionada ao vínculo de parentesco, até o 2º grau em relação à mãe genética (LÔBO, 2009 p. 202-203).

- Quando a mulher possui condições físicas de gestar, porém não consegue produzir óvulos suficientemente sadios ou impossibilitados de fecundação, poderá ela optar por receber óvulos doados.

- Não tendo a mulher condições de gestar e nem de fornecer material genético, mas demonstrar afetividade, pois pretende ser mãe, poderá socorrer-se de óvulos doados e útero cedida por membro da família, limitada a cessão temporária de útero às normas da Resolução do Conselho Federal de Medicina.

A certeza da maternidade era determinada com a análise dos atributos essenciais da biogenética, da gestação e da afetividade. Mas, podem ocorrer outras circunstâncias nas quais a maternidade se torna questionável, por ausência de um desses elementos. O surgimento do conflito da maternidade distingue três condições para o reconhecimento de mãe: a mãe biogenética, a mãe parturiente e a mãe sócio afetiva. A atribuição da maternidade nessas situações torna-se cada vez mais complexa e de difícil solução para o estabelecimento da relação mãe-filho.

De um lado a dimensão consanguínea determina a transmissão hereditária dos caracteres genéticos; de outro, a afetividade implica na construção do novo ser com suporte no amor e cuidados maternos. Com relação à cessão de útero, questões como a gestação, o sangue que alimentou o feto e, até mesmo o estado psicológico da mãe gestante, são

levantadas. Na Alemanha, por exemplo, Lobo (2009, p.203) afirma que o reconhecimento da maternidade está conectado à situação de nascimento. A maternidade da mãe parturiente está, nos termos do § 1.591 BGB, determinada e não pode ser anulada nem desafiada por ação de investigação de maternidade, ainda que ausente a ascendência genética da criança. Isto porque, segundo este autor, somente a gestante tem relação física e psicológica com a criança durante a gravidez.

No Brasil, os projetos de lei que tratam de reprodução assistida tendem a considerar a garantia da origem biológica, sendo esta, o fundamento das relações parentais (DINIZ, 2006). A doutrina crescente sobre maternidade e gestação argumenta que a mãe de substituição é apenas hospedeira, sem contribuição genética, portanto. Mãe seria aquela que assume e leva adiante o sonho da maternidade, mesmo que tenha de recorrer a estranhos para que sua vontade seja satisfeita. Teixeira et al (2009) argumentam que a capacidade de conceber filhos é extremamente importante para a subjetividade feminina, assim como para o próprio sentido da vida da mulher. Afirmam também que embora o casamento venha perdendo importância na realidade feminina a realização da maternidade ainda é um dos mais importantes projetos para as mulheres. Segundo Diniz (2006) na sociedade tradicional o reconhecimento social do parentesco segue a linha genética, dependente da biologia e as mães de substituição têm essa noção claramente determinada. Para elas, o fator principal que caracterizaria a maternidade seria o papel social, de modo que a questão não é saber quem é a mãe, mas, quem tem o direito de ser reconhecido como tal.

Lobo (2009 p.237) afirma que no direito brasileiro, a maternidade decorre do parto. Razão pela qual, na eventualidade da ocorrência de cessão de útero, não se poderá contestar a maternidade, ainda que se prove não ser geneticamente dela nascido. Para Venosa (b)(2010 p. 242) deve ser considerada mãe aquela que teve seu óvulo fecundado, justificando que o estado de família é irrenunciável e não admite transação. Ambos os autores afirmam, porém, que a contestação da maternidade será autorizada quando ocorrer falsidade de declaração, cuja prova poderá ser feita inclusive com o exame de DNA. Venosa (b. 2010 p. 243) acrescenta ainda que em um caso concreto de maternidade por cessão de útero, do ponto de vista do filho assim gerado, seria “inafastável que nessa situação inconveniente tem ele duas mães, uma biológica e outra geratriz”.

A determinação da maternidade fica ainda mais complexa, em caso de manipulação laboratorial de óvulos. A moderna ciência permite a técnica denominada transcitoplasmática, a qual consiste na transposição do citoplasma ou do núcleo de uma para outra célula reprodutiva, objetivando o rejuvenescimento e obter maior chance de fecundação. Se o

citoplasma ou o núcleo daquele óvulo advém de uma outra doadora, a célula fecundada terá mistura de substâncias de duas “mães”: uma que vai transmitir os caracteres físicos constituintes do DNA nuclear e outra, que através da mistura de organelas, como as mitocôndrias, presentes no citoplasma, pode ser responsável pela determinação dos processos de metabolismo, sensibilidades a determinados agentes, transmissão de deficiências auditivas ou até mesmo a pré-disposição a desenvolver diabetes (CARVALHO E RIBEIRO, 2002). As mitocôndrias são organelas circulares intracelulares que possuem seu próprio genoma (DNA) e que são transmitidas aos descendentes exclusivamente pela mãe. Na ocorrência de um fato dessa natureza, até mesmo o sofisticado exame de DNA, ou não demonstraria a mãe biológica real, ou constataria a existência de doadoras distintas, resultando em dupla maternidade genética gerando incerteza da identidade para a criança que assim nascesse (LUMA, 2001).

1.2 O papel anônimo da paternidade

Na presunção da paternidade também houve mudança. Antes presumia-se pai, o marido da mãe, em clara defesa da instituição familiar. Hoje, presume-se pai, o marido da mãe que “age e se apresenta como pai, independentemente de ter sido ou não o genitor biológico” (LÔBO, 2009, p.226), demonstrando preponderância da afetividade. As restrições impostas na determinação da maternidade não são encontradas quando se tratar da identificação da paternidade, a qual tem ampla liberdade, admitindo-se todos os tipos de recursos e meios científicos para solução adequada às novas questões (VENOSA (b), p.235).

O Código Civil, Lei 10.406/02, incluiu três dispositivos na presunção de nascimento dos filhos¹⁰. Os dois primeiros casos tratam de inseminação homóloga. Se o filho nasce mesmo após o falecimento do marido, ou é fruto decorrente de embriões excedentários, não há maiores complicações, pois há uma conciliação entre o aspecto biológico e o afetivo do doador. O terceiro dispositivo trata da inseminação heteróloga, o que implica um terceiro doador e, desde que consentida pelo marido, subentende-se que ele assumirá a criança e não contestar a paternidade.

Venosa ((b), 2010 p.234) afirma que esses dispositivos do Código Civil estão sem ordenação devida e sua interpretação poderá incluir até mesmo a maternidade sub-rogada, considerando que os embriões podem ser albergados no útero de outra mulher.

Questão tormentosa ocorre quando mulheres solteiras ou viúvas recorrem ao banco de sêmen para uma “produção independente”. Nessa situação observa-se uma ruptura na relação

¹⁰ Art. 1.597, III, IV e V.

pai-filho, impossibilitando o reconhecimento da paternidade. Contudo deve-se levar em consideração que as mulheres não se reproduzem sozinhas. Para que elas possam engravidar será necessária a participação, ainda que mediata, do homem, mesmo que seja um doador anônimo de sêmen. A relação de parentesco fica conflituosa, embora a Constituição Federal tenha erigido à condição de família, aquela constituída por um dos genitores e seus filhos. A função social e afetiva da paternidade não mais existe, os valores são totalmente modificados, ou até mesmo ausentes. Grupos formados por um dos genitores e seus filhos pela separação ou morte do outro genitor, mantêm implicada a figura daquela pessoa na família, seja pela presença física, embora não o esteja socialmente, ou simbólica, se falecida. E mais, a separação e a viuvez permitem a substituição da figura do pai ou mãe, o que não ocorre no contexto da reprodução assistida, evidenciando-se um novo parentesco (RIVAS, 2009). As pessoas que participam deste processo pertencem a categorias diferentes, afirma Rivas (2009). Para esta autora existem pais sociais e legais, os pais genéticos, os pais doadores de esperma, e outros, que “devem ser identificados para seu papel social no novo universo relacional gerado”.

As técnicas de reprodução assistida surgiram para auxiliar pessoas com alguma impossibilidade de concepção de forma natural, mantendo um banco de sêmen doado por anônimos. Filhos concebidos com a utilização desses gametas trazem como consequência a inexistência da identidade pai-filho. A paternidade se torna invisível e o homem é reduzido ao seu esperma dissociando a paternidade sexual da procriação (TEIXEIRA et al, 2009). A prática da doação anônima de sêmen provoca o surgimento de uma situação diferenciada da figura paterna. O congelamento do sêmen como instrumento para fecundação de óvulos traz em si laços de paternidade cada vez mais tênues pela distância que se estabelece entre o doador e a receptora, tanto em termos temporais como espaciais, vez que a técnica atual permite conservar por tempo considerável sêmen e óvulos para posterior utilização. O anonimato do doador traduz uma irrelevância à figura de pai, seja de sua identidade, seja do seu papel social no processo da fecundação não se podendo atribuir direitos e deveres àquele que não desejou para si ou mesmo não desenvolveu um projeto parental (GONÇALVES, 2009), pois ao doar o sêmen abdicou de sua paternidade.

A ausência do pai fica mais evidente ao permitir o acesso a mulheres sozinhas ou mulheres homoafetivas ao processo de reprodução assistida. A figura paterna, ou o homem, passaria a constituir mera ferramenta reprodutiva, trazendo o risco de o papel do pai perder sua identidade (ALVAREZ, 2006).

Vieira (2008) assegura que de 5 a 10% dos movimentos das clínicas de reprodução assistida são de mulheres sem parceiros. Elas buscam pela inseminação, mesmo que não se trate de infertilidade, mas sim de uma mulher que quer procriar sem, necessariamente, ter um parceiro. Isso evidencia o conteúdo de individualização, de pluralidade de escolha e autonomia das mulheres.

1.3 O papel do filho

Cada ser humano é geneticamente distinto um do outro, possuindo sua própria identidade genética, individual e irrepetível; identidade que corresponde ao genoma de cada ser humano (SPAREMBERGER e THIESEN, 2014).

Do ponto de vista biológico, cada ser humano possui um genoma próprio, uma identidade genética determinante da característica que faz com que cada um seja diferente do outro. Desse modo, não há como negar a dimensão genética como fator integrante da formação da personalidade do indivíduo ao lado do aspecto social e psicológico. O conhecimento à essa identidade biológica, nas afirmativas de muitos pesquisadores, é considerado um direito fundamental (LÔBO, 2009; GONÇALVES, 2009; DINIZ, 2006; SPAREMBERGER e THIESEN, 2014), e não pode ser retirado do ser humano. O conhecimento de sua identidade genética, não é considerado apenas como um direito, mas também uma necessidade a fim de evitar casamentos consanguíneos. Afirmam, Sparemberger e Thiesen (2010), que é da natureza do ser humano o desejo, a curiosidade e até mesmo a necessidade de conhecer suas origens e, encontrar respostas para as indagações que surgem em relação à sua formação biológica. Por outro lado, o direito à identidade genética não pode ser considerado uma desconstituição da paternidade, mas deve permitir ao indivíduo saber sua história e assegurar a certeza de sua origem.

O direito ao conhecimento da identidade genética não deve ser confundido com a filiação ou paternidade (LÔBO, 2009, p.206). A filiação e a paternidade, na acepção jurídica das palavras, traz uma conotação econômica e patronímica. Mas, saber a origem genética contribui para o entendimento de certas características e hábitos que agregam à personalidade humana ou mesmo buscar medidas preventivas de saúde inerentes à hereditariedade. Gonçalves (2009) acrescenta que a proteção da uma identidade biológica apresenta três dimensões: um direito à identidade genética; um direito à não repetição desse patrimônio genético; e o direito ao conhecimento dos progenitores ou a historicidade pessoal.

Na abordagem sociológica, estudos realizados por Serra e Leal (2005) no setor de infertilidade em uma maternidade de Lisboa – Portugal, concluíram que as crianças nascidas

por fertilização *in vitro* têm um risco acrescido no desenvolvimento de problemas emocionais, relacionais e comportamentais devido ao estilo ansioso e protetor dos pais. Explicam as autoras que os pais ficam ansiosos com as tentativas de gravidez e o tempo de espera, em média, superior a dois anos, fazendo com que percebam a criança desejada como um ser especial, um bem precioso demais, razão pela qual têm a tendência a protegê-la excessivamente, pois a consideram mais vulneráveis e sujeita a maus-tratos. De outro lado, Amazonas e Braga (2006) afirmam que a preocupação com os desajustamentos comportamentais desses filhos não tem razão fundamentada, pois, apesar da enorme mutação histórico-cultural da família, ainda é o espaço onde a criança vai vivenciar todo o processo de socialização e subjetivação. Desse modo, as dificuldades eventualmente demonstradas pela criança, não estaria no fato de ser gerado pelas novas tecnologias reprodutivas, mas sim na maneira pela qual o relacionamento familiar ocorre.

Do ponto de vista antropológico a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura, estabelecendo entre as gerações uma continuidade, não apenas de descendência e patronímico, mas também das tradições, dos costumes e dos ritos, enfim, estabelece-se um complexo de inter-relações entre seus membros que são traduzidos em traços identificatórios que direcionam o filho ao reconhecimento de sua situação frente a si mesmo e aos demais membros do grupo familiar (TEIXEIRA et al, 2009).

Para a formação de sua personalidade a criança, após o nascimento, necessita ser dotado de relacionamentos os quais devem transmitir conceitos e valores, estabelecer laços de afeto, vivenciar os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico-social. O recurso aos procedimentos das tecnologias de reprodução pode gerar relações sociais complexas na família. Muitas vezes, o filho não possui um “pai” de referência; outras vezes, possui “duas mães”, ou até mesmo “dois pais”, tornando os papéis familiares tradicionais difusos, gerando nos filhos uma insegurança no estabelecimento de sua identidade.

1.4 Novas estruturas e arranjos parentais

Concebidas de forma fluida, sem contornos definidos, as experiências familiares atuais são construídas por diferentes arranjos, desarticulando as noções tradicionais e a formação do vínculo entre seus componentes. Surgem figuras oriundas de forma genética, biológica ou afetiva e que estabelecem uma conexão com a unidade grupal, mas estão à margem da referência familiar.

a) Os doadores e receptores

A doação de gametas femininos ou masculinos, embora anônimos¹¹, contribui com sua carga genética para a constituição do novo ser. A doação de gametas não pressupõe relacionamento com outra pessoa, mas a possibilidade de uma nova descendência (BESTARD, 2009). Thery (2009) propõe a expressão “doações de engendramento”¹², incluindo a doação de sêmen, óvulos, pré-embriões e útero (considerado como capacidade de gestação). Acrescenta a autora que o interesse pelo anonimato desses doadores não pode pretender levá-los a “coisificação”, pois, na realidade doadores são pessoas, suscetível a ter um rosto, um nome e uma identidade. Isso resulta numa ambiguidade nas relações de parentesco. Na hora de definir legalmente a filiação, há nítida oposição entre o “genético”, o “biológico” e o “afetivo” que se entrelaçam e se diferenciam quando se tratar de reprodução assistida com doadores de gametas, pois todos os envolvidos são atores de um mesmo processo. Afirma Thery (2009), que a tendência a considerar como “material”, o produto de doações de engendramento cria um verdadeiro desafio para os “pais” quanto à transmissão ao filho do significado de que ele foi nascido da união de uma pessoa e um “material” obtido em laboratório.

O anonimato do doador traz em si uma irrelevância de sua identidade e o afastamento do seu papel social no processo da fecundação (Gonçalves, 2009). Sua imposição em algumas legislações estrangeiras, bem como na Resolução do Conselho Federal de Medicina do Brasil, tem em vista a garantia da autonomia e o desenvolvimento normal da família que utiliza (SPAREMBERGER e THESEN, 2014).

Não pode ser desprezado, contudo, a importância do conhecimento da filiação genética, reconhecendo o direito, à criança nascida de doação de gametas, de obter com exatidão toda a informação sobre suas origens genéticas, possibilitando-lhe construir uma identidade como sujeito (ALVAREZ, 2006).

Os receptores, por seu lado, aparentemente estão mais preocupados consigo mesmos, no afã de serem mães e pais sociais, construindo a filiação de forma desejada e planejada, tendo a intencionalidade como elemento essencial na relação pai/filho ou

¹¹ Nos termos da Resolução 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, no Brasil, é preservado o sigilo sobre a identidade dos doadores, assim como dos receptores.

¹² Do original “donaciones de engendramiento”

mãe/filho (BESTARD, 2009). Quando os receptores planejam descendentes, estes são concebidos primeiramente na mente, para depois materializar no corpo, afirma Bestard (2009). Segundo este autor, os receptores quando desejam um filho, pensam em termos de continuidade de sua família e sempre procuram traços característicos na criança. Acredita-se que as clínicas especializadas nos procedimentos médicos de reprodução também levam isso em consideração, quando “elegem” os doadores, procurando entre estes, caracteres semelhantes com a família dos receptores. Mesmo porque, afirma Bestard (2009) a relação genética nem sempre implica relação física entre pais e filhos, nem mesmo sentimento de afetividade.

Como exemplo prático da questão do anonimato dos doadores cita-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU.

1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado.

2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do [ECA](#). Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício.

3. Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração, por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade.

4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do [ECA](#), impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do

status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013)

O acórdão acima exposto põe em prática o anonimato dos doadores já consagrado na teoria. Somente seria necessária a citação do doador, pai biológico, caso fosse de interesse da menor. Mas o caso é somente os o reconhecimento de paternidade do casal homoafetivo jurídico. Desta forma tendo sido feito todo o processo de inseminação artificial corretamente e por vontade do casal, foi dado provimento unanime ao pedido que requer o registro de nascimento da filha em nome do casal.

b) Homoparentalidade feminina

Na atualidade, a tecnologia possibilita que duas mulheres sejam consideradas como “mães biológicas”. Uma delas que pode ser inseminada com sêmen doado será a “mãe gestante” e a outra terá o status de “co-mãe” (FONSECA, 2014). Em grupos assim constituídos por duas figuras femininas, ocorre uma transformação das posições juridicamente ocupadas pela mulher e pelo homem em famílias tradicionais. A análise provoca tensão entre filiação e biologia e pesquisadores do assunto têm a tendência a eleger então uma parentalidade sócio-afetiva (AMAZONAS e BRAGA, 2006; TEIXEIRA et al, 2009; BESTARD, 2009; RIVAS, 2009). Aqui, há uma dissociação entre a filiação biológica e a sócio-afetiva; é a afetividade superando o biológico. O que se leva em consideração é o “ser querido” e não ter sido concebido. Essa posição, contudo, contraria a importância genética que se dá em reprodução assistida.

Muitos países já reconhecem o direito de uniões homoafetivas, mas ainda, elas próprias sofrem preconceitos e discriminações.

Rivas (2009) afirma que é a liberdade de opção e deliberação que permite estabelecer uniões homoafetivas e as técnicas de reprodução assistida é um passo a mais na dissociação entre sexualidade e reprodução. Teixeira et al (2009) confirmam que famílias assim constituídas não se conformam ao modelo nuclear e, portanto, exige da sociedade uma abordagem não preconceituosa a fim de que as relações familiares obtenham o reconhecimento social, pois pensar a família é pensar o contexto sociocultural e suas vicissitudes.

Amazonas e Braga (2006) interpretam o fenômeno da união homoafetiva como fato esperado, diante do crescimento e afirmação da identidade homossexual. Desse modo, ao

reivindicarem o direito a filhos, as homossexuais afirmam suas identidades, mas também suas diferenças enquanto grupo social, numa tentativa de acessar os recursos simbólicos e materiais da sociedade. As autoras ainda afirmam que as crianças dessas famílias continuarão, por algum tempo, sendo vistas como diferentes, enquanto a sociedade ainda acentuar essa diferença.

A título exemplificativo, descrevemos a decisão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA.

I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexistia um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta- onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VIII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO.

(STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

No presente acórdão, reafirmou-se o posicionamento adotado pelo tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral pela esposa da receptora, como sendo também mãe da criança legal e juridicamente. A justificativa é quanto à vantagem desta adoção para a criança já que será recebida em um lar que planejou recebe-la, não importando a orientação sexual dos pais.

c) Homoparentalidade masculina

Do mesmo modo que a feminina a homoparentalidade masculina que desejar ter um filho, haverá, necessariamente de recorrer à reprodução assistida. Mais complexa que a feminina o grupo masculino, além de obter doação de embriões, também utilizaria útero alheio para gestar a criança, o que dificulta a identificação das figuras tradicionais materna e paterna. Embora seja louvável a afetividade nas relações familiares, a ausência da figura feminina pode provocar insegurança na construção da identidade da criança e suas referências.

Amazonas e Braga (2006) afirmam que os lugares masculino e feminino na família não coincidem exatamente com os ocupados pelos homens e mulheres. Analisando a evolução da família patriarcal até hoje, verifica-se a existência de inúmeras modificações, a ponto de a legislação pátria considerar como família o grupo formado por um dos pais e seus filhos. Neste caso, apenas o pai estará presente, responsabilizando-se por todas as atribuições, inclusive as consideradas pela sociedade não apenas como masculinas, mas também como femininas.

Embora a união homoafetiva masculina tenha implicações um pouco diferentes da família monoparental, Bestard (2009) afirma que o cuidado é o conteúdo da filiação. A conduta e o sentido das relações, não estão determinadas nem pelo nascimento, nem por sangue, nem por genes, mas construídas pelas pessoas que estão em dependência recíproca, cujos elementos configuram a identidade das pessoas. Amazonas e Braga (2006) acrescentam também que a identidade sexual é uma certeza imaginária e subjetiva e não necessariamente biológica, de modo que a criança construirá ao longo de sua vida, naquilo em que se tornará, apoiado na filiação e sexuação que concernem à estrutura familiar a que pertence.

d) Sub-rogação de útero

Também conhecida como “cessão de útero”, “barriga de aluguel” ou “gestação de substituição”, a sub-rogação de útero é uma prática utilizada, embora não legalmente reconhecida, no universo da tecnologia reprodutiva.

Vieira (2015) entende que nessa modalidade, assim como na receptação de embriões, há um projeto de maternidade, porém estabelecendo uma dicotomia: De um lado o útero de substituição tem o vínculo da gestação minimizada, identificando-se a maternidade com a genética. De outro lado a receptação valoriza a maternidade pela gestação em detrimento do aspecto genético.

Em termos de relações familiares, a mulher que sub-roga o útero, nessa condição, não teria nenhum vínculo com os encomendantes da gestação, mas no Brasil, o único regulamento que trata desse assunto é a Resolução do Conselho Federal de Medicina, a qual prevê parentesco até o segundo grau com a família genética, preferencialmente, já que podem existir outros “casos sujeitos à autorização” do referido Conselho.

Afirma Rivas (2009) que na visão antropológica o parentesco tradicional é estabelecido num sistema social baseado no elemento natural de relações sociais, filiais, conjugais, fraternais e que vai se expandindo de forma ascendente e descendente sendo irrefutável o componente biológico. Com a inclusão das tecnologias reprodutivas, esse ponto de vista tende a se modificar. Hoje o genético e o biológico não se confundem. Mulheres que gestaram um filho poderia ser considerada “mãe biológica”, mas não a “mãe genética”, por conta da existência de sub-rogação de útero com embriões doados. A estrutura de parentesco se torna complexa e de difícil identificação.

2 QUESTIONAMENTOS SÓCIOJURÍDICOS E ANTROPOLÓGICOS DA PARETALIDADE

Juridicamente considerado o parentesco se estabelece de forma natural, civil e por afinidade. Natural quando decorrente de consanguinidade ou biológico; civil se origina de outra forma; e por afinidade decorrente de imposição legal quando houver entre um casal o vínculo do casamento ou união estável. Essa visão leva em consideração fatos como o matrimônio, nascimento e a adoção, entrelaçando bases biológicas e sociais.

O parentesco, na visão antropológica, é considerado o conjunto genealógico ao qual pertence cada membro. Houzel (2004, p.51) concebe que os laços de parentesco estabelecem complexos liames de filiação e de aliança, consubstanciados na noção de interação comportamental (visão objetiva), afetiva (afetividade entre membros), fantasmática (história

da família) e simbólica (transmissão de valores). Essa interatividade ajuda na identidade de cada membro do conjunto.

Rivas (2009), ao analisar a estrutura de parentesco, afirma que o termo “parentesco” deve ser redefinido outorgando maior abertura e flexibilidade. Ele discute a substituição de parentesco pelos termos “*relatedness*”¹³, ou “*kinning*”¹⁴ porquanto o parentesco gera modos particulares de relação, vínculo e conexão entre as pessoas. O primeiro termo, afirma a autora, pode ser entendido como “conexividade”, e o segundo como “emparentamento”, destacando ser preferível este último por considerar que o termo remete ao processo pelo qual um recém-nascido ou uma pessoa, não conectada previamente, se introduz no grupo. Conclui a autora ainda que a substituição de termos não conduz à solução dos problemas.

Oliveira (2002, p.233) afirma que uma das principais características da família é a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros; afetividade como sentimento natural, que não decorre de legislação, mas da vivência cotidiana informada pelo respeito, diálogo e compreensão.

As relações de parentesco são dinâmicas e estão em mutação. Os conceitos e categorias até então conhecidas estão em transformação, fazendo com que o estabelecimento dos laços de parentesco seja objeto de indagação e reflexão, não apenas dos expertos, mas também dos acadêmicos, profissionais do direito, e até mesmo dos próprios atores destas transformações.

2.1 Quem é Mãe?

Qualquer mudança no discurso natural traz consequências para o ordenamento social, fazendo com que a relação entre tecnologia conceptiva e parentesco tenha influências mútuas. As tecnologias reprodutivas, assim, abalam a estrutura de parentesco tradicional, vez que apenas a base natural da filiação não é mais capaz de responder quem é a verdadeira mãe: se a parturiente, se a que doou óvulo, ou se a que socializa a criança (DINIZ, 2006).

Na questão da maternidade, em termos de técnicas de reprodução assistida, diversos arranjos podem ser derivados:

- mãe biológica: considerada aquela que recebe um óvulo fecundado para gestação;
- mãe genética: considerada aquela que doou o óvulo;
- mãe afetiva: considerada aquela que deseja um filho

¹³ O termo “*relatedness*” foi introduzido por Jane Carsten, traduzido por Rivas como “*conexidade*”.

¹⁴ O termo “*kinning*” foi introduzido por Signe Howell, traduzido por Rivas como “*emparentamento*”.

As três situações podem coincidir ou não, porém é certo que todas as participantes estarão presentes no processo surgindo, daí, diversas indagações quanto à sua identidade dentro do contexto parental:

- que tipo de relação parental poderá ter a mulher que apenas sub-rogou o útero para gestação? Qual a categoria dessa relação? Que status pode ser atribuído a ela?

- A placenta, o sangue e os fluidos corporais têm alguma significação parental na gestação da criança?

- Até que ponto a dimensão psicológica que se estabelece entre gestante e o feto pode alterar a relação parental?

- A mãe que sub-roga o útero para sua própria filha, é mãe ou avó da criança? E a mulher que desenvolve a gestação para irmã, tem um filho ou um sobrinho?

- Seria incesto a prática de sub-rogação de útero entre familiares consanguíneos?

- Que posição jurídica poderá ocupar, na estrutura parental, a mulher que apenas doou seu óvulo na constituição de uma criança? E se houver mistura de substância de duas mulheres no óvulo fecundado que culminou no nascimento de uma criança? Poderia falar em plurimaternidade?

- Negar quaisquer destas conexões implicaria em obstáculo para o pleno desenvolvimento da criança?

- Pode-se atribuir responsabilidades pela sub-rogação de útero?

2.2 Quem é pai?

O princípio básico da determinação da paternidade sempre foi fundamentado na presunção, seja por ordem legal, seja pelo natural. Assim, presumia-se pai, o marido ou o companheiro da mãe. É comum o privilégio do aspecto biológico, por exemplo, nas ações de investigação de paternidade. Somam-se também os aspectos emotivo e afetivo que vão sendo cada vez mais valorizados. Atualmente, porém, a concepção de filiação está em transformação, assumindo novos contornos com as inovações tecnológicas de reprodução assistida. Algumas técnicas de procriação alijam a figura do pai. A paternidade e a maternidade perderam o status social absoluto na família (ALVAREZ, 2006), ainda assim, na cena familiar e no desenvolvimento da criança, a figura do pai sempre será reivindicada, esteja ou não ausente do cenário, pois a subjetivação infantil passa pelos atributos das funções materna e paterna (AMAZONAS e BRAGA, 2006). Esse mecanismo cria situações de indagação ainda difíceis de serem respondidas:

- Que vínculo parental pode ter um homem que doa sêmen que contribuiu para o nascimento de uma criança?
- Como construir a paternidade quando a figura do pai é anulada nas uniões homoafetivas ou quando mulheres desejam ter filhos autônomos?
- A figura paterna na dimensão sócio-afetiva tende a desaparecer no âmbito da reprodução assistida?
- Pode-se conceber dois pais em uniões homoafetivas masculinas? Que tipo de relação parental pode ser estabelecido com o pai genético?
- Que significado tem o gameta doado para os doadores?
- A doação de engendramento é apenas uma ferramenta altruística? Ou um legado genético de continuidade de sua própria identidade?
- Filho nascido de gameta doado é um descendente? Pode ser considerado um novo modelo de filiação? Que tipo de conexão parental existe entre o filho e o doador?
- Como a criança irá construir sua identidade quando é fruto de união de uma pessoa com um material doado?
- Como explicar para a criança que ela foi concebida em laboratório; que a concepção não é importante, mas o que conta é ser querido? Haverá repercussões psicológicas e emocionais para essa criança?
- O anonimato do doador seria considerado empecilho para estabelecer relações parentais?
- O anonimato dos (das) doadores (as) não seria estaria negando a substância da reprodução assistida, ou seja, a genética?

2.3 Outras reflexões

Considerando que as técnicas de reprodução assistida permitem a preservação de sêmen, óvulos e embriões, implícita a distância que se estabelece entre doador e receptor, suscitando indagações interessantes.

- a distância espacial que separa o doador do receptor de material genético seria um obstáculo na construção de parentalidade?
- E a distância temporal, tem alguma importância?
- A distância, associada ao anonimato do doador, poderia de algum modo interferir na construção da parentalidade? Poderia, talvez, transgredir normas já consagradas pelo Direito, como a proibição de incesto e o casamento consanguíneo?

- Terá alguma influência no direito a distinção das noções de biologia e genética quanto à dimensão do parentesco?
- Qual o alcance e a abrangência das dimensões consanguínea, civil e afinidade que hoje são a base do parentesco?
- A família do doador de engendramento pode ou deve fazer parte do parentesco da família do receptor em face da conexão genética?
- Na estrutura do parentesco como conciliar o genético e o sócio-afetivo como base para a genealogia?

CONCLUSÃO

O Direito é uma ciência social. Em razão disso não pode ficar alheia às transformações que vão ocorrendo na sociedade, principalmente na família, em face das novas tecnologias reprodutivas.

A evolução tecnológica é uma necessidade e uma forma de desenvolvimento. Novas relações vão sendo desenhadas e estabelecidas com as quais ainda a humanidade não está familiarizada.

A representação e a concepção do parentesco e família apresentam complexidades oriundas de fenômenos criativos, impensáveis e até inimagináveis, com o avanço dos processos da tecnologia reprodutiva, cujos aspectos merecerem maior reflexão e análise.

A estrutura parental conhecida não é mais suficiente para comportar as conexões genética, biológica e afetiva que se estabelecem com as reproduções humanas medicamente assistidas. Figuras emergentes ainda não foram nomeadas socialmente: doadores de sêmen, doadoras de óvulos, doadores de embriões excendatários, sub-rogação de útero, paternidade genética e sócio-afetivo, maternidade genética, biológica e sócio-afetiva, plurimaternidade, pluripaternidade. Todo isso ainda gravita em torno do vácuo cultural, social e jurídico. Ainda não foram totalmente assimilados, apesar da profusão de estudos e pesquisas.

O processo não natural da criação humana enfrenta aos indivíduos um exercício de reflexão, discussão, determinação de novos pontos de vista, objetivando uma adequação do posicionamento legal e jurídico, nos seus efeitos. Para o êxito deste exercício é necessário que todos, não apenas, os expertos, mas também os legisladores, pesquisadores e os operadores do direito, até mesmo aqueles envolvidos no processo tenham a mente aberta e permitir encontrar soluções multidisciplinares.

Em face da relevância do tema, todas as contribuições são bem-vindas, principalmente para embasar a necessária normatização.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Consuelo. Multiploes maternidades y la insoportable levedad de la paternidad em reproducción humana asistida. **Revista de Antropologia Social**, Universidad Complutense Madrid. N. 15, p. 411-455, 2006. Disponível em www.ucm.es/BUCM/revistas . Acesso em 5 agosto 2010.

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida e BRAGA, Maria da Graça Reis. Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas. **Revista Agora**, v. IX, n.2, p. 177-191, jul/dez/2006.

BESTARD, Jean. Los echo de la reproducción asistida: entre el esencialismo biológico y el constructivism social, **Revista de Antropologia Social**, Universidad Complutense Madrid, n. 18, p.83-95, 2009. Disponível em www.ucm.es/BUCM/revistas , acesso em 5 agosto 2010.

CARVALHO, Maria F.P. e RIBEIRO, Fernando A. Quintanilha. As deficiências auditivas relacionadas às alterações do DNA mitocondrial. **Revista Brasileira de Otorrinolaringologia**, v. 68, n.2, p. 268-275, mar/abr/2002. Disponível em www.sbol.org.br, acesso em 5 agosto 2010.

DINIZ, Débora. Tecnologias reprodutivas no debate legislativo. **Revista População, Bem estar e Tecnologia**, n. 6, maio/2006, originalmente publicado em *Jornal Brasileiro de Reprodução Assistida*, v.7, n.3, nov/dez/2003, p.10-19. Disponível em www.multiciencia.unicamp.br/art.3_6 acesso em 25 julho 2010.

FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar; MARTINS FILHO. Ives Gandra (Coord). **O Novo Código Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale**, São Paulo: LTr, 2003, 1.423 p.

FONSECA, Claudia. Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco, **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis v. 16, n. 3, p. 769-783, setembro-dezembro, 2008. Disponível em www.scielo.br . Acesso em 10 setembro 2014.

GONÇALVES, Helanne Barreto Varela. O direito ao conhecimento da ascendência biológica como um novo direito da personalidade?, **Revista Direito e Liberdade**, v.6, n. 2(3), 2009. Disponível em www.esmarn.org.br , acesso em 16 julho 2010.

HOUZEL, Didier. Implicações da parentalidade. In: **Ser pai, ser mãe: parentalidade, um desafio para o terceiro milênio**, Letícia Solis-Ponton (org). Tradução Maria Cecília Pereira da Silva. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. 267p.

LOBO, Paulo. **Famílias. Direito Civil**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, 411 p.

LUMA, Naara. Pessoa e parentesco nas novas tecnologias reprodutivas. **Revista estudos Femininos**, v.9, n.2, Florianópolis, 2001. Disponível em www.SciElo.org.br . Acesso em 16 julho 2010.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RIVAS, Ana Maria Rivas. Pluriparentalidades y parentescos electivos. Presentación Del volumen monográfico. **Revista de Antropologia Social** n.18, 2009, p.7-19.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e THESEN, Adriane Berlesi. O direito de saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição. **Revista Direitos Fundamentais e democracia**, v.7, n7, p. 33-65, jan/jun 2010. Disponível em www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br . Acesso em 14 setembro 2014.

SERRA, Ana Mafalda e LEAL, Isabel Pereria. Preocupações parentais dos pais de crianças nascidas por fertilização in vitro. **Revista Análise Psicológica**, v.XXII, n.3, p. 283-288, Lisboa, Portugal, 2005. Disponível em www.scielo.oces.mctes.pt , acesso em 02 agosto 2010.

TEIXEIRA, Leônia Cavalcante; PARENTE, Flávia Soares e BORIS, Georges Daniel Bloc. Novas configurações familiares e suas implicações subjetivas: reprodução assistida e família monoparental feminina. **Revista Psico**, v.40, n.1, p.24-31, Porto Alegre, jan-mar.2009. Disponível em www.revistaseletronicas.pucrs.br , acesso em 02 agosto 2010.

THÉRY, Irène. El anonimato em lãs donaciones de engendramiento: filiación e identidad narrativa infantil em tiempos de descasamiento. **Revista de Antropologia Social**, Universidad Complutense Madrid, n. 18, p.21-42, 2009. Disponível em www.ucm.es/BUCM/revistas , acesso em 5 agosto 2010. Acesso em 02 agosto 2010.

VENOSA (a), Silvio de Salvo. **Código Civil Comentado**, São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA (b), Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**, 10ª ed., São Paulo:Atlas, 2010, 499 p.

VIEIRA, Fernanda Bitrtencourt. **As tecnologias de reprodução: Discursos sobre maternidade e paternidade no campo da Reprodução assistida no Brasil**. Tese de Doutorado do Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em www.repositorio.bce.unb.br . Acesso em 03 janeiro 2015.